

***Stalking* na Lei Brasileira**

INTRODUÇÃO:

O fenómeno *stalking* consiste numa forma de violência que, embora sem tradução para a língua portuguesa, tem sido definido pela doutrina como assédio ou perseguição obsessiva e indesejada, com reiterada violação da privacidade, imposição de comunicações, vigilância/monitorização, que podem ir desde sucessivos telefonemas, mensagens/emails, presentes até às injúrias, difamações, ameaças/intimidações, ofensas físicas e sexuais, e, nos casos mais graves, homicídio¹.

Aparentemente, as estratégias do *stalker* podem parecer inofensivas, como podem assumir proporção intimidatória, caracterizando-se pela persistência, insídia e contacto não desejado/não consentido pela vítima, ganhando o peso de uma campanha de assédio sobre a vítima, segundo a forma de escalada pela frequência e severidade dos comportamentos².

O *stalking* caracteriza-se, justamente, pela persistência, tornando o comportamento continuado/reiterado, não se tratando de um acto isolado ou ocasional, assumindo o aspecto, como se disse, de uma escalada: é uma forma de assédio para exercer domínio/controlo sobre a vítima³. Tem em grande parte sido relacionado com a violência conjugal⁴, sendo nesse contexto que se verificam o maior número de casos, por vezes como punição pela rejeição ou rompimento da relação. Nem sempre existe subjacente uma relação, como nos casos em que a perseguição é levada a cabo por um conhecido, vizinho, colega de trabalho, amigo, admirador secreto ou até mesmo um fã em relação a figuras públicas⁵.

¹ LUZ, Nuno, *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*, [Dissertação do Mestrado Forense sob a coordenação do Mestre Henrique Salinas], Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012, disponível em URL: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>.

² MATOS, Marlene, et. al., *Stalking: Boas Práticas no apoio à Vítima. Manual para Profissionais*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género Editora, 2011, ISBN 978 972 587 335 6, disponível em URL: <http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>.

³ CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, Mestrado em Medicina Legal – Icbas-Up, 2010, disponível em URL: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>.

⁴ MATOS, Marlene, et. al., *Stalking: Boas Práticas no apoio à Vítima. Manual para Profissionais*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género Editora, 2011, ISBN 978 972 587 335 6, disponível em URL: <http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>.

⁵ MATOS, Marlene, et. al., *Stalking: Boas Práticas no apoio à Vítima. Manual para Profissionais*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género Editora, 2011, ISBN 978 972 587 335 6, disponível em URL: <http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>; LUZ, Nuno, *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*, [Dissertação do Mestrado Forense sob a coordenação do Mestre

Em Portugal não existe ainda legislação que reprima este tipo de condutas, deixando as vítimas desprotegidas e vulneráveis à vitimação. O Brasil tomou a iniciativa recentemente, encontrando-se a proposta de lei (PL 5419/2009) sobre o «crime de perseguição insidiosa» aprovada pela Câmara dos Deputados e aguardando a aprovação pelo Senado, sendo parte integrante da nova reforma do Código Penal Brasileiro, que se avizinha⁶.

DISCUSSÃO:

Pretende-se alertar para a importância de um fenómeno que não é novo, mas que tem sido desconsiderado pela sociedade e comunidade jurídica, cujo reconhecimento é necessário para promover adequada protecção às vítimas deste tipo de comportamento.

A Proposta legislativa brasileira PL 5419/2009, do deputado federal Capitão Assunção, vem acrescentar o artigo 146.º – A, ao Código Penal, dispondo sobre o crime de «perseguição insidiosa» do seguinte modo:

“Art. 146 – A: *Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida. Pena: reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.*”⁷.

Justifica o deputado que se trata de uma lacuna da legislação brasileira que necessita ser colmatada face ao aumento deste tipo de comportamento de perseguição sistematizada, que invade repetidamente a privacidade da vítima como se fosse uma «caçada»⁸, causando danos psico-emocionais na vítima e restringindo a sua liberdade de locomoção, acção e decisão, dado que o *stalker* ganha domínio psicológico sobre a vítima controlando (ou fazendo crer que controla) as suas acções.

Em boa verdade, o *stalking* pode afectar não só a vítima directa, mas também outras pessoas indirectamente, como amigos, familiares, companheiro da vítima que constituam ou possam constituir um obstáculo para o perseguidor, bem como estratégia de pressionar/ameaçar a vítima a ceder aos seus desígnios.

Henrique Salinas], Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012, disponível em URL: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>; CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, [Mestrado em Medicina Legal – Icbas-Up], 2010, disponível em URL: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>.

⁶ Disponível em URL: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>.

⁷ Disponível em URL: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>.

⁸ Disponível em URL: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>.

Para uma melhor compreensão do fenómeno é necessário analisar os vários tipos ou cenários de perseguição insidiosa possíveis, que a doutrina tem definido, tais como: o rejeitado; o que procura intimidade; o pretendente incompetente; o ressentido; o predador; o obsessivo; o erotomaniaco; o amante obsessivo⁹.

Os *erotomaniacos* perseguem as suas vítimas para completarem uma fantasia delirante de que estas estão apaixonadas por si. Outros *stalkers* mantêm ilusões delirantes e paranóicas, tentando constantemente prejudicar as suas vítimas¹⁰. O *stalking* não está, porém, associado necessariamente a patologias; o *stalker rejeitado* persegue as suas vítimas com intenção de reverter uma rejeição não aceite e obter a reconciliação, por vezes ligado a situações de violência doméstica; o *stalker que procura intimidade* actua por forma a estabelecer um relacionamento íntimo com uma vítima cujas características idealizou; o *pretendente incompetente* consiste num indivíduo com fracas competências sociais e/ou de sedução que desenvolve a obsessão de relacionamento íntimo com alguém por quem sente uma atracção; o *ressentido ou rancoroso* acredita que a vítima o prejudicou, ansiando pela vingança (por vezes casos de violência doméstica e/ou rompimento da relação), iniciando o *stalker* a perseguição com o fim de se vingar; no *stalker predador* os seus comportamentos constituem uma fase preparatória de um ataque sexual.

Outros investigadores caracterizam ainda como: o simples obsessivo, o erotomaniaco, o amante obsessivo¹¹. O *simples obsessivo* inicia uma perseguição insidiosa com o intuito de satisfazer a sua fixação, procurando reiteradamente obter satisfação pelos seus actos (poderá ou não ter qualquer tipo de relação com a vítima: colega, vizinho, etc...); o *amante obsessivo* que apresenta características semelhantes ao referido anteriormente. A vítima é, muitas das vezes, escolhida entre figuras mediáticas, criando o *stalker* o delírio de que a vítima o ama.

Quanto às vítimas, estas podem inserir-se em várias categorias, consoante tenham ou não uma relação de proximidade com o perseguidor, tais como: vítimas de ex-parceiros; vítimas de conhecidos ou amigos; vítimas de uma relação profissional de apoio (ex: técnico de apoio à vítima); vítimas em contexto laboral; vítimas de desconhecidos; vítimas celebridades e as falsas vítimas. Quanto a estas últimas, referem os autores existirem alguns casos (raros) de

⁹ CARVALHO, Mário Paulo Lage de, *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, Mestrado em Medicina Legal – Icbas-Up, 2010, P. 13, disponível em URL: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>.

¹⁰ VAKNIN, Sam, *Malignant Self Love: Narcissism Revisited*, A Narcissus Publications Imprint Prague & Skopje 2003, REPUBLIC OF MACEDONIA, ISBN: 9989-929-06-8.

¹¹ M.A., Zona, R.E., Palarea, J., Lane, *Psychiatric diagnosis and the offender victim typology of stalking, The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*, Academic press, 1998, pp. 70-84.

falsas vítimas, nomeadamente numa subversão de posições, sendo o *stalker* a falsamente acusar a vítima de o perseguir, impondo o seu domínio e contacto com a vítima. Outros casos podem ocorrer de anteriores vítimas de *stalking*, as quais sofrendo ainda de stress pós-traumático, assumem comportamentos normais como sendo de perseguição¹².

Por conseguinte, podem considerar-se efeitos potenciais na vítima a afectação emocional seguida de frustração, culpa, vergonha, baixa auto-estima, insegurança, irritabilidade, medo, ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em actividades quotidianas, pensamentos suicidas, distúrbios do sono, problemas sexuais, desconcentração, fadiga, stress, fobias, ataques de pânico, stress pós-traumático, etc...

Todos estes elementos, bem como as potenciais consequências que este tipo de conduta produz nas suas vítimas, têm de ser consideradas para que a criminalização se mostre adequada a proteger as vítimas deste tipo de vitimação (que por imperativo constitucional terá de obedecer a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade).

De facto, o PL 5419/2009 é louvável e de mais-valia, contudo parece insuficiente. Vejamos: pretende tipificar como crime de perseguição insidiosa o comportamento que *cause danos materiais ou morais*, impeça a locomoção ou o modo de vida da vítima.

O tipo legal de crime encontra-se definido como *crime de dano*: só é punível se efectivamente causar danos. Quer dizer, se da conduta resultarem consequências para a vítima. Na verdade, seria mais adequado se fosse configurado como crime de *perigo abstracto*, punindo-se o comportamento de perseguição insidiosa, independente de dano ou perigo efectivo.

Os crimes de perigo não exigem para a punibilidade a lesão efectiva do bem jurídico tutelado, mas tão-somente a sua ameaça de lesão. No crime de *perigo abstracto* presume-se que a conduta descrita é, em si mesma, perigosa e, por isso, susceptível de lesar os bens jurídicos, punindo-se pela perigosidade da conduta e não pela susceptibilidade de lesão, como no caso de *perigo concreto*.

Deste modo, quando se verificasse, no caso concreto, perigo de lesão do bem jurídico, a pena seria agravada e, quando se verificasse efectiva lesão, o crime assumiria a forma de qualificado, assim como nos casos em que resultasse suicídio ou homicídio da vítima. Neste último caso concorreria com o crime de homicídio qualificado em relação de consunção, sendo absorvido por ele.

¹² M., Pathé; P. E., Mullen, & R., Purcell, Management of Victims of Stalking. In *Advances in Psychiatric Treatment*, 2001, disponível em URL: <http://apt.rcpsych.org/content/7/6/399.full>.

A reformulação para crime de perigo abstracto, como se enunciou, promoveria mais adequada protecção da vítima do que o actual crime de dano: o dano tem sempre de ser provado, caso contrário o crime, ainda que verificado, não é susceptível de ser punido.

Portanto, parece que o que deveria estar em causa, mais do que o dano, em primeira linha, deveria ser o próprio acto de perseguição insidiosa e obsessiva, que invade a privacidade da vítima e a importuna. Ou seja, crime de perigo abstracto permitiria punir, de imediato, por este comportamento potencialmente perigoso, com a simples prova da perseguição, independentemente de a vítima ter ou não sofrido danos.

Deve ter-se em conta que este tipo de conduta configura um crime de execução permanente.

Por conseguinte, os bens jurídicos protegidos pelo Projecto Lei assumem-se, e bem, como múltiplos: integridade física/psicológica e liberdade de locomoção ou liberdade pessoal de acção.

Contudo, seria ainda relevante que o tipo criminal definisse os elementos do tipo tais como tipos de conduta/acção, a fim de delimitar quais os tipos de comportamentos que se subsumem no tipo legal de crime, em vez de o deixar em aberto. Ao deixar em aberto, sem pelo menos indicar «exemplos-padrão de modo exemplificativo», permite-se subsumir qualquer conduta no tipo de crime, mesmo quando, avaliada a situação, a mesma não configure, no caso concreto, uma situação de *stalking*. Razão pela qual se pensa ser mais adequado e prudente uma melhor delimitação, a qual permitiria uma melhor compreensão do tipo legal de crime.

A verdade é que, do modo como foi configurado o tipo legal de crime, pode cair-se no erro de causar uma vitimação secundária na vítima, ou mesmo revitimação, porque se não se provarem danos materiais ou psico-emocionais na vítima, o agente pode não ser punido (excepto se houver uma alteração da qualificação jurídica em que se puna por crime de ameaça, difamação ou injúria, ou por fotografias e gravações ilícitas), o que, em última análise, pode levar a uma continuação ou agravação da perseguição insidiosa: ou seja – a desprotecção da vítima face ao agressor.

Sandra Inês Feitor, jurista e doutoranda em Direito pela Universidade Nova de Lisboa

28.11.2012

Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respectivo conteúdo e citações efectuadas.